

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar – Comissão de Administração e Finanças

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Decreto Legislativo nº 273/2022 de autoria da Comissão de Administração Financeira** que “**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO Nº 1072211 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2018.**”

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu ***artigo primeiro (1º)***, determina que fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1072211 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2018.

O ***artigo segundo (2º)*** aduz que revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos dos artigos 42 e 56 da L.O.M., e artigos 255 e 319 ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', **se adéqua aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.

Já os artigos 42, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final, para apreciação,

deve ser verificado pela secretaria legislativa. E somente após encaminhado ao TCE – MG.

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento

Neste sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. IDiante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01. III ? Nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada quando o advogado não puder comparecer, por motivo justificado, provando o impedimento até a abertura do ato processual. Aplicando o referido dispositivo legal, por analogia, ao julgamento de contas, tendo

em vista a deficiência do Regimento Interno da Câmara Municipal, necessário o deferimento do pedido de adiamento da audiência de produção de provas quando o advogado constituído pelo ex-gestor comprovou justa razão para o não comparecimento na data designada. **IV Afigura-se patente o cerceamento de defesa quando o ex-gestor não é intimado, por meio de seu advogado, da data da sessão de julgamento de suas contas. V Havendo elementos de prova concretos e objetivos que demonstram a ausência de procedimento assegurando ao ex-gestor municipal a plenitude de sua defesa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento de suas contas pelo Plenário da Câmara Municipal, o qual chancelou os pareceres prévios da Corte Estadual de Contas.** VIApelção provida. Segurança concedida. (TJ-MA - APL: 0333592012 MA 000017703.2012.8.10.0094, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. I

- A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se o Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. **II - Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de exprefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do STF. III - Apelação provida.** (TJ-MA - AC: 14192008 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2009, ALTO PARNAIBA,)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.**

QUÓRUM

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do projeto de **Decreto Legislativo nº 273/2022**, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, **sendo que a decisão final a respeito DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre referentes ao exercício de 2018, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586